

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202000004096116

INTERESSADO: @nome\_interessado\_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA.

**DESPACHO Nº 2226/2020 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. QUESTÕES RELACIONADAS À PARCELA DENOMINADA ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E TRANSITÓRIAS DEVEM SER EXCLUÍDAS DO LIMITE REMUNERATÓRIO FIXADO NO ART. 111 DA LEI Nº 20.756/2020. CONCESSÃO A PARTIR DO REQUERIMENTO DO SERVIDOR.

1. Nestes autos, a Gerência de Gestão de Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Economia, por meio do **Memorando nº 340/2020** (000016588970), solicita orientação jurídica sobre a parcela indenizatória intitulada "Assistência Pré-escolar", prevista no art. 111 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020 (novo Estatuto funcional), e regulamentada pelo Decreto nº 9.739, de 27 de outubro do corrente ano, especificamente quanto aos seguintes questionamentos:

- a) A verba indenizatória intitulada auxílio-alimentação, prevista pela Lei nº 20.555/2019, deverá ser contata para o limite de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) de que trata o Art. 2º do referido decreto;
- b) Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e de Assessoramento Contábil - FCAC devem ser consideradas no limite estabelecido no questionamento anterior?
- c) A concessão do benefício terá seu marco inicial na data do requerimento feito por parte do interessado? Ou poderá ser com efeito retroativo?

2. O novo Estatuto funcional, disciplinado pela Lei nº 20.756/2020, enumerou no art. 102 as parcelas de natureza indenizatória devidas aos servidores públicos estaduais, dentre elas a "assistência pré-escolar", dispondo expressamente no art. 103 que elas não podem ser: *i*) incorporados à remuneração, ao subsídio ou aos proventos; *ii*) computadas na base de cálculo para fins de incidência da contribuição previdenciária e de quaisquer outros tributos; e *iii*) **consideradas para o cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.**

3. A Assistência Pré-Escolar é devida ao servidor **com remuneração ou subsídio** no valor de até R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), que possua dependente nas situações especificadas nos incisos do art. 111 da mencionada Lei nº 20.756/2020, cuja concessão fica condicionada à apresentação do requerimento pelo servidor interessado, observadas as demais regras regulamentares dispostas no Decreto nº 9.739/2020.

4. O hodierno Estatuto funcional, no art. 88, estabelece que o servidor perceberá a retribuição pecuniária mensal paga pelo exercício de cargo público, sob a forma de subsídio, *fixado em parcela única* ou vencimentos ou remuneração, *consistentes na soma do vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei*. Por sua vez, o § 4º dispõe que *na retribuição pecuniária mensal não se incluem o décimo terceiro salário, o adicional de férias, o adicional noturno, o adicional por serviço extraordinário, as vantagens de natureza eventual e/nem as de caráter indenizatório*. E o art. 89 expressa que *ao subsídio é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, à exceção das parcelas indenizatórias, na forma do § 4º do art. 39 da Constituição Federal*.

5. A Procuradoria Setorial da Pasta consulente ao se manifestar, via **Parecer nº PROCSET nº 355/2020** (000016980154), aborda minuciosamente os conceitos legais retrocitados e invoca o entendimento firmado por esta Casa no **Despacho nº 2031/2020-GAB** (000017081436), no qual se defendeu a segregação das vantagens pecuniárias transitórias para percepção de qualquer outro acréscimo, afirmando que para a concessão da Assistência Pré-Escolar deve ser considerado, exclusivamente, o valor da remuneração (vencimento do cargo mais vantagens permanentes) ou do subsídio. Consignou, ainda, que o valor referente à rubrica “gratificação adicional por tempo de serviço” deve ser considerado para a composição do quantitativo legal de referência, R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), para a concessão do auxílio pré-escolar, assim como outras verbas de natureza remuneratória e de cunho permanente. Por fim, respondeu objetivamente aos questionamentos, nos seguintes termos:

a) *O valor a ser considerado para fins de concessão da Assistência Pré-escolar, no limite de R\$ 5.500 (cinco mil e quinhentos reais), refere-se ao total de proventos (sic) ou sob o total líquido dos servidores?*

**A resposta é negativa para ambas. O valor a ser considerado para cotejo com o limite estabelecido no art. 111 da Lei Estadual nº 20.756/2020 refere-se à parcela discriminada como “vencimento efetivo” ou “subsídio cargo comissão” acrescido das vantagens incorporadas em caráter permanente, tais como a “gratificação adicional tempo serviço”. Desse modo, NÃO devem ser consideradas para o cômputo as verbas indenizatórias e transitórias (indenizações, gratificações e adicionais), nos termos do art. 101 do Novo Estatuto do Servidor.**

b) *A verba indenizatória intitulada auxílio-alimentação, prevista pela Lei nº 20.555/2019, deverá ser contada para o limite de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) de que trata o Art. 2º do Decreto nº 9.739/2020?*

**Não, pois trata-se de verba indenizatória, a qual não integra o vencimento, na forma do art. 88, inc. II, art. 101 e 102 Lei Estadual nº 20.756/2020, nem mesmo o subsídio, ex vi do art. 89 da mesma lei.**

c) *Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e de Assessoramento Contábil - FCAC devem ser consideradas no limite estabelecido no questionamento anterior?*

**As funções comissionadas, tanto a título genérico como as específicas, estabelecidas no art. 59 da Lei Estadual nº 20.491/2019 e regulamentadas pelo Decreto nº 9.566/2019, não devem integrar base de cálculo para efeito de concessão de qualquer outra vantagem, dentre as quais se inclui o auxílio pré-escolar.**

d) *A concessão do benefício terá seu marco inicial na data do requerimento feito por parte do interessado? Ou poderá ser com efeito retroativo?*

**O marco inicial da concessão do benefício é a data do requerimento do servidor público interessado, na unidade competente de seu órgão, instruído com a documentação comprobatória do direito, na forma do art. 111 da Lei Estadual nº 20.756/2020 e arts. 4º e 5º, inciso IV, do Decreto nº 9.739/2020.**

6. **Acolho o Parecer PROCSET nº 355/2020**, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia, por seus próprios fundamentados, cujas conclusões seguem sintetizadas, com os seguintes esclarecimentos:

a) O valor a ser considerado para fins de concessão da Assistência Pré-escolar, no limite de R\$ 5.500 (cinco mil e quinhentos reais), refere-se à parcela discriminada como “vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens incorporadas em caráter permanente”, a exemplo da “gratificação adicional tempo serviço” ou ao “subsídio do cargo efetivo ou em comissão”.

**b)** A verba intitulada auxílio-alimentação, prevista pela Lei nº 20.555/2019, não deve ser computada para fins de fixação do limite de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) de que trata o art. 111 da Lei nº 20.756/2020 e art. 2º do Decreto nº 9.739/2020, pois, nos termos do 102, IV, da Lei nº 20.756/2020, ela é verba indenizatória e não remuneratória, nos moldes definidos no art. 88, II, do Estatuto funcional.

**c)** Os valores correspondentes às funções comissionadas especificadas no Anexo VI, “a” e “b” (Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE e de Assessoramento Contábil – FCAC), da Lei Estadual nº 20.491/2019 e regulamentadas pelo Decreto nº 9.566/2019, devem ser excluídos do valor limite fixado para efeito do pagamento do auxílio pré-escolar.

**d)** O pedido do auxílio pré-escolar deve ser processado na unidade competente de seu órgão, instruído com a documentação comprobatória do direito, na forma do art. 111 da Lei estadual nº 20.756/2020 e arts. 4º e 5º, IV, do Decreto nº 9.739/2020, com deferimento a partir da data do requerimento do interessado, não havendo fundamento legal de retroação de efeitos para o respectivo pagamento.

7. Matéria orientada, devolvam-se os autos à **Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento desta orientação e adoção das providências a seu cargo. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial as Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais e demais Procuradorias Setoriais, que devem se encarregar de cientificar os titulares das respectivas pastas, e por último ao CEJUR** (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB).

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 22/12/2020, às 16:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000017379031** e o código CRC **4DF98109**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000004096116



SEI 000017379031